

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021
TIPO: MENOR PREÇO
(Processo Administrativo n.º 23062.015825/2020-51)
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

À
SCALA PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.785.270/0001-77, com sede na Rua Maria Antonieta de Moraes Miranda, nº 237, Bairro João Miranda - Guanhães - MG, neste ato representado por seu Procurador o Sr. Flávio Henrique de Oliveira, vem respeitosamente à presença de V.S.ª., tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador que a esta subscreve, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões contra decisão que declarou a empresa ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, consignando os fatos e fundamentos de direito que seguem:

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 14/06/2021, no prazo máximo das 10:45 concedido as empresas contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 17/06/2021, até às 23:59, quinta-feira, sendo, portanto, tempestivo

DO MÉRITO

DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 9.1 E SUITEM 9.1.11 DO EDITAL

A empresa recorrente participou do processo de licitação em epigrafe cujo o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento e instalação de guarda corpo e corrimão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Cumprido o procedimento licitatório, foi a empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA declarada vencedora do certame do Grupo 1 do edital.

Ocorre que a declaração de vencedora da referida empresa se deu em total afronta às regras previstas no instrumento convocatório, conforme será abaixo demonstrado.

Inicialmente verifica-se que para a comprovação da qualificação técnica item 9.11 Qualificação Técnica e Subitem 9.1.11 traduz que;

As empresas deverão apresentar declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Como visto, o edital em seu item 9.1 e subitem 9.1.11, exige a apresentação da Declaração emitida pela licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto.

Sendo assim, após analisarmos a documentação de habilitação da empresa Vencedora, identificamos que, a mesma deixou de apresentar a referida Declaração exigida no item 9.1 e subitem 9.1.11 desta forma deixando de atender o solicitado em edital da documentação de habilitação.

Todavia em que pese, a exigência contida no edital de licitação ao verificarmos os fatos ocorridos durante o procedimento administrativo da contratação de serviços, nota-se que a empresa declarada vencedora para os itens do Grupo G1, claramente descumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório, conforme demonstrado acima, todavia a mesma não fez o anexo da Declaração designada como documentação de habilitação.

Inicialmente, podemos verificar que os atos cometidos pela empresa declarada vencedora demonstra, inequivocamente, que está descumprindo as condições estabelecidas no edital de licitação ao deixar de apresentar documento ora solicitado como condição de Habilitação para o certame.

DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

Diante de tudo o que foi acima exposto, é evidente e notória a irregularidade cometida pela empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA durante o processo licitatório no que se refere a não apresentação da DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA emitida pela licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Motivo pelo qual, solicitamos a imediata inabilitação da referida empresa pelo não atendimento ao item 9.1 e subitem 9.1.11 e tão quanto conforme estabelece o edital no item 9.16 que traduz;

“ 9.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

Tudo em conformidade nos termos da Lei 10.520 / 2020, art. 4º cap. XVI que o edital está vinculado e assim traduz;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Sendo o edital é lei interna da Licitação, se o referido instrumento previa as condições de entrega do documento e se tais condições não foram satisfatoriamente cumpridas, é dever da Comissão julgadora e do Pregoeiro, promover a inabilitação da empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por deixar de apresentar documento da habilitação ora exigido.

DO PEDIDO

Sendo assim, sem mais delonga isto posto e preenchidos os requisitos legais, que seja recebido o presente Recurso para que seja processado e julgado por este Sr. Pregoeiro do Departamento de licitação do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, prosseguindo o certame com a indicação de nova data e horário para abertura até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Caso assim não entenda V. Sa. Requer que seja o presente encaminhado à autoridade competente superior em sede de revisão.

Antes o exposto, requer a Vossa senhoria:

Nestes termos.

Aguarda Deferimento.

GUANHÃES, 14 DE JUNHO DE 2021.

SCALA PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

[Voltar](#) [Fechar](#)